



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.501

(Processo nº. 2003/52666-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº50/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SESP.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/52666-6.

Trata o presente processo da apreciação do Convênio nº. 50/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública –SESPA e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, de responsabilidade do Sr. Sebastião Curió de Moura, Ex-prefeito.

O objeto do referido convênio é o “repasso de recursos à Prefeitura, para viabilizar a manutenção das ações de Saúde, no município em tela”, cujo valor conveniado foi na ordem de R\$ 129.913,00 (cento e vinte e nove mil, novecentos e treze reais).

Consta dos autos às fls. 190, laudo conclusivo expedido pela SESP expressando *in fine* “Em visita a localidade e após análise da documentação pertinente concluímos que o objeto do convênio foi alcançado parcialmente, porém a Prefeitura adquiriu equipamentos que não constava no plano de trabalho”.

A 6ª CCE, às fls. 195/196 dos autos, opina pela Irregularidade das contas, com sugestão de devolução de parte do recurso e aplicação de multa regimental.

Devidamente citado nos autos, o interessado não apresentou defesa. O processo foi remetido ao Douto Ministério Público de Contas, que solicitou diligência a SESP para esclarecimentos, o que foi atendido conforme fls. 213/214.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 6ª CCE às fls. 224 ratificou seu posicionamento, isto é, opinou pela irregularidade das contas com a devolução na importância de R\$ 1.060,80 (um mil, sessenta reais e oitenta centavos), mais multa regimental. Enquanto que, o Ministério Público de Contas, exarou parecer às fls. 228/230, opinando também pela irregularidade das contas, porém, divergindo do valor da devolução, expressando a importância de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), referente a existência de saldo não comprovado.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011 de 03/02/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ex-prefeito de Curionópolis, com fulcro no art. 166, Inciso III, alínea "a" e "b", do RITCE/PA. Devendo o referido senhor, devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 1.060,80 (um mil, sessenta reais e oitenta centavos), que deverá ser devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 03/12/2002.

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c os arts. 41 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Prefeito à época, CPF nº. 089.074.121-20, a devolução da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

quantia de R\$ 1.060,80 (um mil, sessenta reais e oitenta centavos), atualizada a partir de 03/12/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 453,36 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) referente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
LM/0100764